



Romulo da M. Ig...
Chefe Seção Proc. Legislativo
Matricula nº 223
EM 11/11/21

MENSAGEM DE VETO TOTAL N. 06, 08 DE NOVEMBRO DE 2021

Senhores Vereadores do Município de Anchieta/ES,

Nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, proponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 34/2021, de autoria parlamentar, que estabelece como forma de varredura e limpeza das praias a utilização de equipamentos não agressivos ao meio ambiente.

RAZÕES DO VETO TOTAL:

O Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei n. 34/2021 foi instaurado por iniciativa parlamentar e estabelece como forma de varredura e limpeza das praias a utilização de equipamentos não agressivos ao meio ambiente.

A diretriz do PL encontra-se expressa no artigo 1º:

Art. 1º. Fica estabelecida como forma de varredura e limpeza das praias do Município de Anchieta a utilização de equipamentos não agressivos ao meio ambiente.

Portanto, o Projeto de Lei tem por objetivo a proteção do meio ambiente, o que deve ser perseguido pelo Poder Público. Há de se ressaltar a boa intenção do Legislativo na tentativa de buscar formas de evitar danos ao meio ambiente local.

Ocorre que, da forma como redigido o PL a sanção de norma legislativa com a regras fixadas pelo Parlamento pode causar transtornos para os próprios serviços de limpeza das nossas praias e, ainda, comprometer o Princípio Constitucional da Eficiência, explica-se.

Como já mencionado acima, o art. 1º estabelece como meta a utilização de equipamentos não agressivos ao meio ambiente como forma de promover a limpeza das praias. Porém, o artigo 2º da proposição tratou de determinar quais são estes mecanismos. Impôs o artigo 2º:

Art. 2º. São mecanismos de pequeno impacto para o meio ambiente:

- I - grafo rastelo;
- II - vassoura rastelo;
- III - ancinho rastelo;
- IV - carrinho de mão;
- V - pá.

f





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Analisando a regra do artigo 2º e conjugando com o que prevê o artigo 1º, pode-se chegar à conclusão de que o Município somente poderia utilizar os equipamentos descritos no artigo 2º para realizar a limpeza de suas praias. Qualquer outro equipamento utilizado pela Administração poderia suscitar ilações sobre descaimento de regra legal.

Mas, há uma série de equipamentos que podem ser utilizados em limpeza de praias que são consideradas ambientalmente adequadas. Em rápida pesquisa na internet podemos identificar várias máquinas desenvolvidas para tal propósito, que utilizam peneiras para separação do lixo e da areia.

O artigo 2º limitou a atuação do Poder Público para prestação dos serviços. O adequado seria o Parlamento proibir determinados métodos de limpeza e não tentar enumerar quais equipamentos são adequados.

Esta limitação caracteriza desrespeito ao Princípio da Eficiência (art. 37, CF/88), além de configurar infração ao inciso III do artigo 44 da Lei Orgânica local, já que o Parlamento impôs atribuição direcionada à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A Lei Orgânica Municipal, reproduzindo dispositivo da Constituição Federal, tratou de estabelecer que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo as leis que tratam de atribuição de órgão públicos. Diz o dispositivo:

Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
[...]
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Assim, o Legislativo, ao impor atribuição à Secretaria de Infraestrutura, sendo esta a forma de execução do serviço de limpeza de lixo nas praias, desrespeitou o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e, via de consequência, a regra do inciso III do artigo 44 da LOM.

Por fim, o artigo 4º do PL impõe que o serviço de limpeza de praias ocorra diariamente. Neste caso, é preciso esclarecer que não se pode impor ao Executivo que tal serviço seja prestado de forma diária. É que a limpeza deve ocorrer quando necessária. Ocorre com frequência das praias estarem limpas, não havendo necessidade de realizar o serviço.



